

PROVISÓRIO

GABRIEL HABIB

LEIS PENAIS ESPECIAIS

Volume Único

15ª edição

revista, atualizada
e ampliada

PREFÁCIO

Rogério Greco

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

INCLUI as seguintes Leis Penais Especiais:

- Abuso de Autoridade • Atividades Nucleares
- Código de Trânsito Brasileiro • Crimes contra o Meio Ambiente • Crimes contra o Serviço de Telecomunicações • Desobediência na Lei da Ação Civil Pública • Discriminação de Gravidez • Estatuto da Criança e do Adolescente • Estatuto da Pessoa com Deficiência • Estatuto do Desarmamento
- Estatuto da Pessoa Idosa • Falência • Finanças Públicas • Genocídio • Hediondos
- Interceptação Telefônica • Juizados Especiais Criminais • Lavagem de Dinheiro • Lei Antiterrorismo
- Lei de Drogas • Lei de Improbidade Administrativa
- Ordem Econômica • Ordem Tributária • Organizações Criminosas • Planejamento Familiar • Portadores de Deficiência • Preconceito de Raça ou de Cor
- Propriedade Intelectual de Programa de Computador • Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas • Relações de Consumo • Retenção de Documento • Sistema Financeiro Nacional • Tortura
- Transplante de Órgãos e Tecidos • Violação de Sigilo das Operações de Instituições Financeiras • Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente.

Abuso de Autoridade.

Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os **crimes de abuso de autoridade**, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a **finalidade específica** de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas **não configura abuso de autoridade**.

- 1. Fundamento constitucional.** O direito de petição contra qualquer abuso de poder por parte dos agentes públicos está previsto no art. 5º, XXXIV, alínea *a*, da Constituição da República, nos seguintes moldes: “XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Trata-se de um instrumento que o legislador constituinte deixou à disposição de qualquer cidadão para que seja noticiado aos órgãos e entidades com atribuição para investigação e sanção de qualquer tipo de abuso de poder. Contudo, em se tratando de crimes de abuso de autoridade, para efeitos penais somente pode ser consideradas delito as condutas abusivas previstas na presente lei (arts. 9º ao 38), à luz do Princípio da Legalidade.
- 2. Bem jurídico tutelado.** Esta lei é pluriofensiva, uma vez que protege diversos bens jurídicos, quais sejam: o regular funcionamento da Administração Pública, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e a moralidade administrativa.
- 3. Revogação da lei nº 4.898/65.** A lei nº 4.898/65 previa os delitos de abuso de autoridade. Contudo, em razão de vários fatores, já se via a necessidade de uma nova lei sobre essa temática. Assim, a lei ora comentada foi editada e no seu art. 44 revogou expressamente a lei nº 4.898/65.

4. **Princípio da Continuidade Normativo-Típica versus *abolitio criminis*.** A presente lei tipificou as condutas que configuram abuso de autoridade. Alguns tipos penais já figuravam na revogada lei nº 4.898/65, outras não. Se a conduta já era prevista na lei revogada, não ocorreu a figura da *abolitio criminis*, tendo em vista que a conduta não deixou de ser criminosa, apenas foi prevista em outro tipo penal da presente lei. De outro giro, com fundamento no Princípio da Continuidade Normativo-Típica se a conduta prevista na presente lei não estava prevista na lei nº 4.898/65, trata-se de *novatio legis in pejus*, não podendo retroagir para alcançar fatos praticados antes do seu início de eficácia, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.
5. **§1º. Especial fim de agir.** O legislador previu como especial fim de agir a “*finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.*” Portanto, não é qualquer conduta que configura abuso de autoridade. O agente, no momento da prática da conduta, deve ter essa finalidade específica em mente, além do dolo. Caso essa finalidade específica esteja ausente, a conduta será atípica. O *prejuízo* ou o *benefício* descrito no § 1º pode ter natureza econômica ou não. Tendo em vista que o legislador não especificou, a interpretação a ser dada é no sentido de abranger qualquer espécie de prejuízo ou de benefício. *Mero capricho* é a ausência de motivo relevante para a prática do ato, ou seja, a prática da conduta para afirmar a mera vontade do agente público. Por fim, *satisfação pessoal* significa o interesse próprio, que atenda tão somente à vontade do agente, a sua autossatisfação, desprovido de qualquer motivo ou justificativa, ou seja, algo que atenda somente o interesse interno do agente. Note-se que o legislador foi redundante, tendo em vista que o *mero capricho* está abrangido pelo *interesse pessoal*.
6. **Especial fim de agir e denúncia.** Por ser elemento do tipo, a denúncia deve descrever expressamente esse especial fim de agir, sob pena de ser rejeitada por inépcia, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal.
7. **§2º Causa de atipicidade.** Tendo em vista que o legislador dispôs “não configura abuso de autoridade”, estamos diante de uma causa de atipicidade formal. Esse parágrafo é desnecessário, tendo em vista que a “divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas” é o dia a dia de todo operador do Direito. O agente público está a todo momento interpretando leis e avaliando fatos e provas. Não fosse assim, a tipificação desse delito seria algo banalizado e todos ou quase todos os agentes públicos praticariam esse crime. Ademais, nessa divergência não se enxerga o especial fim de agir descrito no §1º.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É **sujeito ativo** do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Executivo;

IV – membros do Poder Judiciário;

V – membros do Ministério Público;

VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que **transitoriamente ou sem remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo.

1. **Sujeito ativo. Crime próprio.** O legislador elencou no art. 2º quem pode ser sujeito ativo do delito de abuso de autoridade. No *caput* fez uma previsão bastante abrangente e nos incisos especificou os membros de algumas Instituições, o que nos leva a concluir que o rol não é taxativo. E arrematou a abrangência no parágrafo único. Assim, todos os delitos da presente lei configuram crimes próprios.
2. **Redundância do legislador.** Não precisa ir muito longe para concluir que o legislador foi extremamente redundante no artigo ora comentado. O dispositivo é absolutamente autoexplicativo e qualquer tentativa de comentá-lo implicaria repetição desnecessária, uma vez que é consabido o significado de agente público, servidor, Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Territórios, servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas, membros do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, Tribunais e Conselhos de contas. No parágrafo único o legislador foi ainda mais abrangente para dispor sobre as diversas formas de vínculo, quais sejam: eleição, nomeação, designação, contratação etc, e deixou claro que poderá ser autor de abuso de autoridade até mesmo quem não tenha estabilidade, nem remuneração. Em síntese, basta que o agente tenha um vínculo formal com o Poder Público que será considerado autoridade para fins dessa lei.
3. **Agente público de férias ou de licença.** Pode ser autor do crime de abuso de autoridade, uma vez que, mesmo de férias ou de licença, a pessoa mantém o vínculo formal com o Poder Público.
4. **Agente público aposentado.** Não pode praticar o delito de abuso de autoridade, pois o aposentado não mantém mais o vínculo formal com o Poder Público.

CAPÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**.

§ 1º Será **admitida ação privada** se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva,

intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A **ação privada subsidiária** será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

1. **Ação penal.** Mais um dispositivo legal desnecessário. Bastaria que o legislador nada dissesse, caso em que a ação seria pública incondicionada, não sendo necessário que isso esteja previsto em lei.
2. **§ 1º. Ação penal de iniciativa privada subsidiária.** A ação penal privada subsidiária da pública está prevista no art. 5º, LIX, da Constituição da República (LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. O “prazo legal” a que o legislador faz menção está previsto no art. 46, do CPP (5 dias para indiciado preso e 15 dias para indiciado solto). O legislador deferiu ao particular a possibilidade de oferecer a queixa-crime caso o Ministério Público não ofereça a denúncia, como forma de impedir que o delito não seja apurado em caso de inércia do Ministério Público. Note-se que deve ficar clara a inércia, de forma que se o Ministério Público não oferecer a denúncia porque requisitou diligências ou tomou alguma outra atitude investigatória ou até mesmo arquivou o procedimento investigatório, não há inércia e não estará justificado o oferecimento da ação penal privada subsidiária da pública.
3. **§2º. Prazo para o oferecimento da queixa-crime.** De acordo com o §2º, o prazo para oferecer a queixa-crime é de seis meses após esgotado o prazo para o oferecimento da denúncia, ou seja, seis meses após o esgotamento dos 5 dias em caso de indiciado preso ou 15 dias em caso de indiciado solto, conforme o art. 46 do CPP. É importante destacar que o fato de a vítima não oferecer a queixa-crime no prazo de seis meses não impede que o Ministério Público ofereça a denúncia posteriormente, enquanto não ocorrer a prescrição.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de **indenizar o dano causado pelo crime**, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a **inabilitação** para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a **perda** do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo são **condicionados** à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

1. **Efeitos da condenação.** O art. 4º trata de efeitos da condenação, que só ocorrem após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
2. **Inciso I. Indenização.** A intenção do legislador foi a recomposição financeira da vítima do abuso, por meio da indenização. O valor da indenização deverá ser fixado na sentença a requerimento da vítima. Essa indenização fixada na sentença não é novidade em nosso ordenamento jurídico, uma vez que essa previsão já existe no art. 387, IV, do CPP (*O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*).
3. **Requerimento do ofendido.** Questão relevante versa sobre a necessidade de requerimento expresso do Ministério Público na denúncia. Poderia o Juiz fixar esse valor de indenização sem pedido expresso do órgão acusatório na denúncia? No sistema do CPP está sedimentada a orientação jurisprudencial no STJ no sentido de que o Juiz não pode fixar a indenização na sentença sem requerimento expresso do Ministério Público na denúncia. Na presente lei, o legislador não fez exigência expressa, apenas mencionou a necessidade de requerimento do ofendido. Cremos que a solução dada para o CPP valha, também, para a presente lei. Se o legislador, nos dois diplomas legais teve a mesma intenção, que foi a indenização financeira fixada na sentença criminal, nada mais coerente do que aplicar o mesmo entendimento para ambas as previsões. Porém, há um ponto de distinção, qual seja, no CPP não se exige o requerimento da vítima. Na presente lei, esse requerimento é exigido. As situações diferentes devem ter soluções diversas. E onde o ofendido faria esse requerimento? Cremos que ele possa ser feito até a audiência, informando ao Ministério Público ou até mesmo peticionando nos autos na condição de vítima. Ou então na própria audiência (ao ser ouvido na condição de vítima). E aqui teríamos que flexibilizar a exigência do pedido do Ministério Público na denúncia porque a vítima teria até a audiência para fazê-lo. Assim, nesse caso, o requerimento expresso do Ministério Público poderia ser feito nas alegações finais. Em síntese, a indenização do ofendido dependeria de requerimento dele até a audiência e de pedido expresso do Ministério Público nas alegações finais. Por fim, na hipótese de o ofendido peticionar no processo para fazer o requerimento de indenização antes da audiência, poderia ser questionada a legitimidade do ofendido para peticionar nos autos, tendo em vista que ele não é parte. Porém, tal questionamento seria inócuo, pois o ofendido peticionaria nos autos apenas para fins desse inciso, informando que deseja a indenização, e não para praticar algum ato processual reservado à parte no processo.
4. **Momento para o requerimento.** Em relação ao tempo para que o ofendido faça esse requerimento, cremos que ele deva ser feito até o início da Audiência de Instrução e Julgamento (momento em que a vítima do delito é ouvida) que é quando

a instrução criminal se inicia, para que se obedeça ao princípio do contraditório e o réu possa impugnar esse requerimento.

5. **Título executivo judicial.** A sentença condenatória com o trânsito em julgado já valerá como título executivo judicial nos moldes do art. 515, VI, do CPC e, em caso de não cumprimento, o ofendido poderá executá-la na esfera cível.
6. **Inciso II. Inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública.** Essa inabilitação é um impedimento temporário, que dura entre um e cinco anos. Não se trata de perda do cargo, mandato ou função. O legislador não fixou o critério de escolha para o Juiz entre um e cinco anos. Cremos que esse intervalo de tempo deva ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal. Nos moldes do parágrafo único, esse efeito da condenação não é automático, devendo ser decretado na sentença e é condicionado à reincidência específica em crime de abuso de autoridade.
7. **Inciso III. Perda do cargo, do mandato ou da função pública.** A perda do cargo é definitiva, diferente na inabilitação contida no inciso II. Aqui exige-se a relação de contemporaneidade, ou seja, o agente perde o cargo, mandato ou função pública que exercia no momento da conduta, e não o que exercia no momento da condenação, caso sejam diversos. Nos moldes do parágrafo único, esse efeito da condenação não é automático, devendo ser decretado na sentença e é condicionado à reincidência específica em crime de abuso de autoridade.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As penas restritivas de direitos **substitutivas** das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de **serviços à comunidade** ou a entidades públicas;

II – **suspensão do exercício** do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III – (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas **autônoma ou cumulativamente**.

1. **Penas restritivas de direitos.** Conforme expresso no *caput*, as penas restritivas de direitos são substitutivas das penas privativas de liberdade. Portanto, primeiro o Juiz aplica a pena privativa de liberdade e depois a substitui pela pena restritiva de direitos.
2. **Requisitos.** Tendo em vista que a presente lei não estabeleceu os requisitos para a substituição, devem ser aplicados os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Aliás, não apenas os requisitos do art. 44, mas, também, toda a normatização contida no Código Penal acerca das penas restritivas de direitos.
3. **Princípio da Especialidade em relação ao Código Penal. Obrigatoriedade imposta ao Juiz.** No Código Penal, o Juiz é livre para escolher a espécie de pena restritiva

de diretos que irá aplicar em substituição à pena privativa de liberdade, entre as opções do seu art. 43, sempre norteado pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, atendendo às particularidades de cada caso concreto. O presente dispositivo confere um tratamento legal diverso, uma vez que impõe ao Juiz a obrigatoriedade de substituir a pena privativa de liberdade especificamente pela pena prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a pena de suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens. Trata-se de uma imposição legal ao Juiz, e não de uma faculdade.

4. **Inciso I. Prestação de serviços à comunidade.** Como a presente lei não regulamentou essa pena, deve ser aplicado o art. 46 do Código Penal, que regulamenta a pena de prestação de serviços à comunidade.
5. **Condenações superiores a 6 meses.** O art. 46, *caput*, do Código Penal dispõe que a pena de prestação de serviços à comunidade é aplicável somente nas condenações superiores a 6 meses de pena privativa de liberdade. É bem verdade que alguns tipos penais da presente lei possuem pena mínima de privação de liberdade de 6 meses e outros de 1 ano. Seja como for, é possível que alguma condenação seja estabelecida abaixo de 6 meses, com a incidência, por exemplo, da tentativa. Nesse sentido, caso a pena privativa de liberdade fique abaixo do mínimo legal de 6 meses, seria possível a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade ou o Juiz esbarraria no óbice temporal imposto pelo art. 46, *caput*, do Código Penal? Pensamos que a restrição de 6 meses prevista no Código Penal não possui razão de ser e não se justifica. Com efeito, não há nenhuma razão dogmática para que a prestação de serviços à comunidade seja cabível nas condenações superiores a 6 meses, mas não o seja nas condenações inferiores a esse *quantum*. Se a motivação do legislador ao criar as penas restritivas de direitos foi a descarcerização, evitando-se a pena privativa de liberdade, não se justifica ela ser cabível nas penas superiores a 6 meses, mas não o ser nas inferiores. Aliás, se é cabível nas condenações acima de 6 meses, com muito mais razão deve ser cabível nas condenações inferiores a 6 meses, pois, independentemente do *quantum*, trata-se de pena de prisão. Ademais, a presente lei não estabeleceu essa restrição temporal, e, pelo princípio da especialidade, o silêncio da lei denota que o legislador não quis esse limite, devendo, assim, prevalecer sobre o Código Penal. Portanto, cremos que essa limitação estabelecida pelo Código Penal não deve ser aplicada.
6. **Inciso II. Suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato.** Esta espécie de pena restritiva de direitos não tem previsão no Código Penal. Logo, ela deve ser aplicada nos moldes previstos na presente lei. Como não é perda do cargo, mas sim suspensão, ela tem prazo determinado de um a seis meses. Como o legislador não estabeleceu o critério para a definição do tempo da suspensão, cremos que ele deva variar de acordo com o *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, ou seja, quanto mais a pena privativa de liberdade se aproximar do mínimo legal, menos deve ser o prazo da suspensão. De outro giro, quanto mais a pena privativa de liberdade se distanciar da pena mínima, mais o prazo de suspensão também se distanciará do mínimo. Claro que não se trata de aplicar famosa “regra de três” da matemática, mas sim, de estabelecer o prazo com proporcionalidade.

7. **Parágrafo único.** O legislador permitiu a aplicação das duas penas de forma alternativa ou cumulativa, deixando para o Juiz a forma de aplicação, sempre norteado pelo princípio da individualização da pena e da proporcionalidade.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas **independentemente** das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem **falta funcional** serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

1. **Independência das penas.** Não há *bis in idem* na aplicação cumulativa das sanções penal, civil e administrativa por possuírem naturezas diversas. Contudo, as responsabilidades civil e administrativa devem ser apuradas pelos órgãos próprios, e não dentro do processo criminal.
2. **Parágrafo único. Notícia-crime.** O parágrafo menciona expressamente a “falta funcional”, o que nos faz concluir que essa autoridade competente a que o dispositivo faz menção é a autoridade administrativa com atribuição para apurar a infração funcional.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são **independentes** da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

1. **Independência das instâncias.** O legislador praticamente repetiu o que disse na parte inicial do art. 6º, ou seja, que as responsabilidades penal, civil e administrativas são distintas. E vedou a rediscussão do mérito da infração penal nas instâncias administrativa e civil. Trata-se de previsão lógica, uma vez que a prova da existência e da autoria de um delito só pode ser apurada na instância penal mesmo. Não existe apuração de infração penal em processo cível ou administrativo. Portanto, esse dispositivo é absolutamente desnecessário.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

1. **Coisa julgada da sentença criminal.** Ao dispor que a sentença penal que reconhecer alguma causa de exclusão da ilicitude faz coisa julgada na esfera cível e na esfera administrativo-disciplinar, este dispositivo legal proíbe que a questão seja rediscutida naquelas duas esferas. Só que isso seria muito lógico para vir escrito na lei (embora não seja raro a lei dizer o óbvio). Porém, a intenção do legislador foi evitar a discussão naquelas duas esferas acerca da possível indenização pelo ato praticado. Em suma, se o agente praticou a conduta acobertado por alguma

causa de exclusão da ilicitude, não seria possível discutir eventual indenização nas esferas cível e administrativo-disciplinar. Entretanto, como é consabido, os atos lícitos também podem gerar o dever de indenizar (como no exemplo clássico do estado de necessidade agressivo). Assim, pensamos que, apesar de previsão legal, quando se tratar de um ato lícito que gere o dever de indenizar, esse artigo deve ser desprezado e, por conseguinte, não aplicado.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º Decretar medida de **privação da liberdade** em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a **autoridade judiciária** que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente **ilegal**;

II – **substituir** a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente **cabível**.

1. **Sujeito ativo.** A autoridade judiciária. Trata-se de crime próprio.
2. **Sujeito passivo.** A pessoa que está prestes a ter a sua liberdade cerceada.
3. **Decretar.** Significa determinar, ordenar.
4. **Medida da privação de liberdade.** O legislador não fez qualquer distinção, bem como não especificou a medida de privação de liberdade. Dessa forma, entenda-se por medida de privação de liberdade qualquer forma de restringir a liberdade de alguém, que não seja adequada aos moldes legais, como uma prisão civil que não seja hipótese de devedor de alimentos, prisão de natureza cautelar (preventiva ou temporária) ou, até mesmo, prisão definitiva que decorra de sentença condenatória transitada em julgado. O legislador quis dar efetividade ao direito fundamental à liberdade previsto constitucionalmente no art. 5º, LXI, da CF, bem como o art. 283, do Código de Processo Penal, que dispõem que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Assim, a decretação de qualquer forma de privação de liberdade fora desses casos configura o delito ora comentado. Note-se que o crime é tão somente decretar a medida, não precisa haver a efetiva privação da liberdade.
5. **Consumação.** Com a efetiva determinação da privação da liberdade, mesmo que a liberdade não seja efetivamente privada. Crime formal.
6. **Classificação.** Crime próprio; formal; doloso; comissivo; instantâneo; admite tentativa.
7. **Suspensão condicional do processo.** Cabível, pois a pena mínima cominada não ultrapassa 1 ano (art. 89 da lei 9.099/95).

8. **Parágrafo único.** O legislador trouxe condutas equiparadas praticadas pelo Juiz. Todas as condutas configuram crimes omissivos próprios. A expressão *prazo razoável* é um elemento normativo do tipo, que demanda interpretação. Cremos que não seja possível quantificar em dias ou horas, tendo em vista que o legislador não especificou, como fê-lo em outros dispositivos legais do Código de Processo Penal. Assim, entendemos que esse prazo deve ser analisado caso a caso, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
9. **Inciso I. Deixar de relaxar a prisão ilegal.**
10. **Sujeito ativo.** A autoridade judiciária. Crime próprio.
11. **Sujeito passivo.** A pessoa presa ilegalmente.
12. **Deixar de relaxar e prisão ilegal.** Segundo o art. 5º, LXV da CF e o art. 310, I, do CPP, a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente. O relaxamento da prisão ilegal é o reconhecimento, pelo Juiz, que a privação de liberdade foi determinada ou efetivada fora dos ditames constitucionais e legais, com o restabelecimento da liberdade do indivíduo. Assim, tão logo o Juiz tome conhecimento da ilegalidade da prisão e não a relaxe, comete esse delito. Trata-se de crime omissivo próprio.
13. **Princípio da especialidade.** Caso a vítima seja criança ou adolescente, o delito praticado será o do art. 234 da lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe *“Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão: Pena – detenção de seis meses a dois anos”*.
14. **Consumação.** Com a simples omissão da autoridade judiciária. Crime formal.
15. **Classificação.** Crime próprio; formal; doloso; omissivo próprio; instantâneo; não admite tentativa por ser omissivo próprio.
16. **Inciso II. Deixar de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder a liberdade provisória, quando manifestamente cabível.**
17. **Sujeito ativo.** A autoridade judiciária. Crime próprio.
18. **Sujeito passivo.** A pessoa presa.
19. **Substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa ou concessão da liberdade provisória.** A possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa prevista no art. 318, 318-A e 319, do CPP, bem como a concessão da liberdade provisória (que é um substituto da prisão em flagrante) depende da análise de alguns requisitos pelo Juiz, como, entre outros, a ausência do *periculum libertatis*. Não se trata de uma consequência obrigatória. É claro que essas duas possibilidades vão depender da interpretação e do convencimento do Juiz, por isso o legislador utilizou as expressões *quando manifestamente cabível*, ou seja, quando o cabimento for patente e não deixar nenhuma dúvida sobre a sua possibilidade de acordo com o caso concreto.
20. **Consumação.** Com a simples omissão da autoridade judiciária. Crime formal.

21. **Classificação.** Crime próprio; formal; doloso; omissivo próprio; instantâneo; não admite tentativa por ser omissivo próprio.
22. **Inciso III. Deixar de deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.**
23. **Sujeito ativo.** A autoridade judiciária. Crime próprio.
24. **Sujeito passivo.** A pessoa presa.
25. **Liminar ou ordem de *habeas corpus*.** Ao tratar da *liminar*, o legislador quis referir-se à liminar em ordem de *habeas corpus*, e não a qualquer liminar. Da mesma forma que dissemos em relação ao inciso II, o deferimento da liminar ou do mérito na ordem de *habeas corpus* não é algo automático. Depende do convencimento do Juiz e das provas produzidas, sobretudo nesse tipo de ação em que se exige prova pré-constituída. Por essa razão que o legislador utilizou as expressões *quando manifestamente cabível*, ou seja, quando a concessão da liminar ou do mérito na ordem de *habeas corpus* for patente e não deixar nenhuma dúvida sobre a sua possibilidade, a depender do caso concreto.
26. **Consumação.** Com a simples omissão da autoridade judiciária. Crime formal.
27. **Classificação.** Crime próprio; formal; doloso; omissivo próprio; instantâneo; não admite tentativa por ser omissivo próprio.

Art. 10. Decretar a **condução coercitiva** de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. (VETADO).

1. **Sujeito ativo.** O agente público com competência ou atribuição para decretar a condução coercitiva, ou seja, o Delegado de polícia e o Juiz. Trata-se de crime próprio.
2. **Sujeito passivo.** A testemunha ou o indiciado.
3. **Decretar.** Significa determinar, ordenar.
4. **Condução coercitiva manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.** Condução coercitiva é a condução forçada à presença do Juiz. De acordo com o art. 218, do CPP, a testemunha pode ser conduzida coercitivamente caso seja intimada e não compareça. Já em relação ao investigado, cremos que não pode haver a sua condução coercitiva, em razão do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Tradicionalmente, no processo penal brasileiro, a condução coercitiva da testemunha somente pode ser realizada após a sua regular intimação. Por isso o legislador utilizou as expressões *manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento*, ou seja, fora dos casos legais, sem necessidade e sem que haja a prévia e regular intimação.
5. **Testemunha ou investigado.** O legislador limitou o alcance do tipo penal a esses dois personagens. Note-se que o tipo não abrange a figura do réu no processo

Estatuto do Desarmamento.

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do SINARM.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do SINARM.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

NOTA: O prazo a que se refere o § 3º foi prorrogado até 31 de dezembro de 2009, pela lei 11.922, de 13 de abril de 2009.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores – internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I – emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. (Incluído pela Lei nº 13.870, de 2019).

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007);

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: (Inserido pela lei nº 12.993, de 17 de junho de 2014).

I – submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II – sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 1º-C. (VETADO). (Inserido pela lei nº 12.993, de 17 de junho de 2014).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I – documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III – atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos **profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas e dos condomínios edícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada**, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao SINARM.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos **servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º** serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em **entidades desportivas** legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de **competência da Polícia Federal** e somente será concedida após **autorização do SINARM**.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com **eficácia temporária e territorial limitada**, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a **cobrança de taxas**, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

- 1. Bem jurídico tutelado.** A segurança pública e a incolumidade pública, que são interesses vinculados a um corpo social, tendo a coletividade como titular, e, não, uma pessoa isolada ou grupo isolado de pessoas. A segurança pública é bem tutelado pela CF/88, no seu art. 5º *caput*. As armas de fogo são espécies de material bélico e estão intimamente ligadas a segurança pública. A lei que instituiu o Estatuto do Desarmamento busca punir todo e qualquer comportamento irregular relacionado a arma de fogo, acessório ou munição, como a venda, transporte, fabricação, porte etc., uma vez que quase todos os crimes violentos são cometidos com armas sem autorização do Poder Público. Ex.: homicídio, roubo, latrocínio, extorsão mediante sequestro etc.
- 2. Decretos regulamentadores.** O Estatuto do Desarmamento é regulado pelos seguintes Decretos: **1. Decreto nº 9.847/2019** (dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas); **2. Decreto nº 10.030/2019** (aprova o Regulamento de Produtos Controlados); e **3.**

Decreto nº 11.615/2023 (estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplina as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplina o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispõe sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm).

3. **Competência para processo e julgamento.** Em regra, a competência para o processo e para o julgamento é da justiça estadual, uma vez que o bem jurídico tutelado não diz respeito a nenhum interesse da União exclusivamente nos moldes do art. 109 da CF/88. O fato de haver o controle de armas pelo SINARM, órgão pertencente ao Ministério da Justiça, Poder Executivo Federal, não justifica a competência da justiça federal para o processo e para o julgamento. Entretanto, em algumas hipóteses, a competência será da justiça federal, quando a infração penal for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma do art. 109, IV, da CF/88, como no caso do delito previsto no art. 18, que trata do delito de tráfico internacional de arma de fogo por haver lesão a interesse da União Federal, no que toca ao seu exercício de fiscalização sobre a zona alfandegária. Outro exemplo é a prática de um delito previsto no Estatuto, praticado a bordo de navio ou aeronave (art. 109, IX, da CF/88).
4. **Navio.** Deve-se tomar cuidado com a expressão *navio*. Tendo em vista que a CF/88 não conceituou o que seria navio, a doutrina e a jurisprudência pacificaram os seus entendimentos no sentido de conferir à expressão *navio* interpretação restritiva. Assim, *navio* não pode ser entendido como qualquer embarcação que se desloque sob águas, independentemente de qualquer outro critério. Por navio entenda-se a embarcação de grande porte, que possua tamanho e autonomia consideráveis para gerar o seu deslocamento para águas internacionais. Além disso, o navio deve encontrar-se em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento.

► **STJ**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar “os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar”. 2. Em razão da imprecisão do termo “navio” utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que “navio” seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. 3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo “navio”, previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento. 4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de

centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá – SJ/PR. (CC 118.503/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/04/2015).

5. **Conceitos.** Arma de fogo, acessório e munição. Os conceitos estão previstos no Decreto nº 10.030/2019, para onde remetemos o leitor.
6. **Competência para autorizar e fiscalizar a produção e comércio de armas de fogo.** Compete à União, por meio do órgão SINARM, com circunscrição em todo o território nacional, autorizar e fiscalizar a produção e o comércio das armas de fogo, com fundamento no art. 21, VI da CF/88.
7. **Norma penal em branco.** Os tipos penais, ao fazerem menção a arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, restrito ou proibido, devem ser complementados pelo Decreto regulamentador.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda **arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no **interior de sua residência ou dependência desta**, ou, ainda no seu **local de trabalho**, desde que seja o **titular** ou o **responsável legal** do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

1. **Diferença entre posse e porte.** *Posse* consiste em manter a arma *intra muros*, no interior de residência ou local de trabalho. *Porte* é *extra muros*, isso é, fora da residência ou local de trabalho.
2. **Possuir.** Significa ter a posse da arma de fogo, acessório ou munição como se fosse seu proprietário.
3. **Manter.** Significa conservar a arma de fogo, acessório ou munição consigo.
4. **Residência.** A expressão *residência* é equivalente a casa, tida como o local habitado pelo agente.
5. **Dependência da residência.** Lugar vinculado a casa, como a casa de máquinas da piscina, garagem, quintal, jardim, quadra de esportes, sauna, espaço gourmet, entre outros locais semelhantes.
6. **Imóvel localizado em área rural.** Caso o imóvel seja localizado em área rural, é considerada residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural, nos moldes do art. 5º, §5º da presente lei.
7. **Local de trabalho.** Local onde o agente exerce a sua profissão, como uma empresa, consultório médico. A lei exige, entretanto, que ele seja o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

8. **Espingarda de chumbinho.** Não é considerada arma de fogo, razão pela qual o fato é atípico.
9. **Posse irregular de arma em residência de terceiro.** Fato atípico em relação ao delito de *posse*, configurando, portanto, o delito de porte previsto no art. 14 da lei.
10. **Transporte de arma de fogo no interior do veículo.** Configura o delito de porte (art. 14), e não o de posse (art. 12).

► **STJ**

ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO RÉU – TAXISTA. PLEITO DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE LOCAL DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003...3. No mais, melhor sorte não assiste ao agravante, visto que não é possível desclassificar o crime de porte ilegal para o delito definido no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, conforme pretende a Defesa. 4. Dispõe o art. 12 da Lei n. 10.826/03 que somente caracteriza o delito de posse quando o artefato se encontrar “no interior da residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa”. 5. Ora, conquanto o recorrente seja motorista de táxi e o utilize para sua atividade laboral, este não pode ser considerado como a extensão do local de trabalho. 6. A adoção de tal entendimento ocasionaria a indevida ampliação do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, permitindo a qualquer profissional o livre transporte de arma de fogo em diversos locais, sob o argumento de que o veículo conduzido consistiria em extensão do local de trabalho. (...) 8. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 1318757. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 28/05/2013.

11. **Transporte de arma no interior de táxi.** Questão relevante versa sobre a tipificação da conduta do motorista de táxi que porta uma arma de fogo no interior do seu veículo, ou seja, se tal conduta configuraria o delito de posse (art. 12) ou de porte de arma de fogo (art. 14). O tipo legal de crime ora estudado (*posse*) exige que ela seja *intra muros*, isso é, no interior de residência ou no local de trabalho. Deve-se perquirir se o táxi estaria abrangido nesse conceito de residência ou local de trabalho. Entendemos que a resposta só pode ser negativa. Com efeito, o táxi não configura residência, nem local de trabalho, mas sim *instrumento de trabalho* por meio do qual o motorista exerce a sua profissão de forma regular. O seu local de trabalho é a rua, por onde o táxi trafega. Dessa forma, o transporte de arma no interior do táxi configura o delito de porte (art. 14) e não posse (art. 12).

► **STJ**

ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO RÉU – TAXISTA. PLEITO DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE LOCAL DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003...3. No mais, melhor sorte não assiste ao agravante, visto que não é possível desclassificar o crime de porte ilegal para o delito definido no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, conforme pretende a Defesa. 4. Dispõe o art. 12 da Lei n. 10.826/03 que somente caracteriza o delito de posse quando o artefato se encontrar “no interior da residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa”. 5. Ora,